

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2012**

Altera a redação dos arts. 186 e 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**Autor:** Deputado DOMINGOS NETO

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa estender o conceito de dano explicitado no art. 186 do Código Civil, bem como ampliar a capacidade de arbitramento do valor indenizatório por parte do juiz, definida no art. 944 e seu parágrafo único.

A matéria em tela, acrescenta os danos material e social ao moral, pois esse último já consta do artigo em vigor. Nesse sentido, determina que aquele que cause dano material ou social a outrem comete ato ilícito, e estabelece que o juiz tenha a prerrogativa de aumentar a indenização por dano, com o intuito de atingir a função punitiva e pedagógica, idealizada com vistas a coibir futuras transgressões.

O projeto também prevê que a reparabilidade do dano deve ser vista de uma forma tripartida, dividindo-se em material, moral ou social, e que o texto em vigor se limite ao dano moral, deixando de lado a questão material, relativa ao bem quantificável que venha a ser danificado, e a social, que pode ser definida a partir de dano auferido a toda a sociedade, pelo cometimento de um ilícito que acarreta no movimento da máquina jurídica recorrentemente, cabendo assim a respectiva reparação.

Alega o nobre Autor que os causadores do dano agem de forma contumaz, e que os mesmos apenas se limitam a prover fundos para

eventuais condenações, não tem qualquer preocupação com a solução dos frequentes problemas relacionados à má qualidade de seus produtos ou deficiência dos serviços prestados. Acrescenta que a questão se torna meramente econômica, pois a solução do problema é mais dispendiosa que o pagamento de eventuais indenizações.

Após incluir diversas citações extraídas do Judiciário, ressalta que é comum o entendimento dos magistrados acerca da proporcionalidade, na qual o valor indenizatório a ser arbitrado não deva enriquecer sem causa o ofendido, mas também não seja reduzido de forma a não retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira.

Relata o autor que isso não vem funcionando na prática, os valores indenizatórios usualmente arbitrados tem sido ínfimos. Sob o manto de não enriquecer o ofendido, vem o ofensor se enriquecendo, pois vem sendo obrigado a pagar indenizações que não trazem reflexos significativos em seu balanço contábil, o que pode ser considerado um estímulo à prática combatida, e ainda aumenta a sensação de impunidade do causador do dano.

Finaliza argumentando que a modificação sugerida no art. 944 possibilitaria ao juiz separar a punibilidade pelo dano causado da indenização por dano moral, uma vez que essa separação possibilitaria arbitrar reparações de caráter social em valores que viriam a ter algum efeito no sentido de desestimular futuras transgressões do ofensor, isso sem causar enriquecimento sem causa do ofendido.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

Cabe-nos pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência do autor e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames do art. 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, uma vez que a proposição não afronta nosso ordenamento jurídico. O mesmo se aplica à técnica legislativa, pois o Projeto explicitou adequadamente a finalidade da nova lei, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendo serem apropriadas as modificações sugeridas pelo Autor, é público e notório o fato de que as empresas, em especial aquelas que figuram regularmente no topo da lista de reclamações por parte de seus usuários, não possuem qualquer preocupação com a solução dos frequentes problemas que afetam seus clientes, limitam-se a constituir fundos destinados a cobrir eventuais reparações. Essa prática nefasta leva muitas pessoas a abrirem mão de seus direitos por não possuírem meios, tempo ou mesmo disposição para recorrer ao Judiciário, e as muitas que se dispõem a entrar com ações judiciais inundam nosso combalido sistema judicial com ações relacionadas a essas práticas ilícitas, repetidamente aplicadas. Essa estrutura viciada tem um custo social elevado, que deveria ser combatido, e a forma sugerida na proposição em tela vem suprir essa lacuna.

Cabe aqui ressaltar que a proposição em debate visa modificar o Código Civil, ou seja, ela se aplica não somente às relações de consumo, foco maior das reclamações da sociedade, mas também a qualquer outro tipo de relação na qual uma parte cause danos à outra, regulamentando também a reparação de danos causados à sociedade. Vem ainda atender uma antiga reclamação dos magistrados, no sentido de que a punibilidade pelo comportamento impróprio do ofensor seja separada da reparação pelo dano moral, pois essa não poderia gerar enriquecimento sem causa ao ofendido, o que tem levado os juízes a arbitrarem indenizações irrisórias, ante o poderio econômico dos autores dessas práticas danosas.

A modificação do art. 944, na forma proposta pelo Autor, dá ao magistrado a prerrogativa de analisar o dano social gerado pela prática indevida de seu causador, arbitrando-lhe uma reparação que de fato caracterize efetiva punição e venha a desestimular novas ocorrências do comportamento lesivo então questionado, sem que isso venha a ensejar enriquecimento sem causa do ofendido. De forma análoga a uma condenação pessoal à prestação de serviços comunitários, poderia a empresa infratora ser condenada a custear algum tipo de retribuição à comunidade.

Em relação ao cálculo do valor da reparação, acho perfeitamente razoável atribuir ao juiz tal prerrogativa, esse é o procedimento que vem sendo adotado por diversas sociedades modernas, em especial nos países da Europa, nos quais o valor da indenização é calculado posteriormente, depois de analisada a capacidade econômico-financeira do infrator. Somente a título de exemplo, um milionário suíço foi recentemente multado em trezentos mil Euros, após ter sido flagrado em alta velocidade na sua Ferrari Testarossa, mas cabe ressaltar que naquele país essa forma de cálculo não se aplica exclusivamente a multas de trânsito, todas as reparações são arbitradas a partir da condição econômica do autor da ofensa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.880/12 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator